

Voto Vogal

O Senhor Ministro Edson Fachin: Trata-se de referendo de medida cautelar, requerida pela União, com a finalidade de obter o sobrestamento da Ação Civil Pública nº 1013869- 27.2024.4.01.4100 (em trâmite perante a 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia), da Tutela Cautelar Antecedente n.º 1006642-98.2024.4.01.3901 (em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá - Estado do Pará) e da Tutela Antecipada Antecedente nº 1002268-18.2024.4.01.3908 (em trâmite perante a Vara Federal Cível e Criminal da SubSeção Judiciária de Itaituba - Estado do Pará) e da Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (em trâmite perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Amazonas), ao argumento de que decisões judiciais proferidas nessas demandas poderiam ocasionar conflito entre referidas determinações e as decisões proferidas nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual se exige uma coordenação das ações tomadas no combate aos incêndios deflagrados no período da seca (eDOC 642).

O i. Ministro Relator concedeu a cautelar pleiteada, propondo o referendo da medida, nos seguintes termos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LITÍGIOS ESTRUTURAIS PARA REORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES FEDERATIVAS DE COMBATE A INCÊNDIOS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA E NO PANTANAL. COORDENAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS AÇÕES DOS MÚLTIPLOS ENTES FEDERATIVOS. SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS EM TRAMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E REFERENDADA.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) proposta pela Rede Sustentabilidade contra a União e os Estados que compõem a Amazônia e o Pantanal, visando à adoção de medidas de combate a incêndios florestais e

desmatamento. Em fase de execução do acórdão, foram determinadas ações coordenadas para a proteção ambiental, incluindo a reestruturação do Centro Nacional de Prevenção aos Incêndios Florestais (Prevfogo) e a elaboração de planos de combate aos incêndios. A Advocacia-Geral da União (AGU) solicitou liminarmente a suspensão de quatro processos judiciais em curso nas instâncias ordinárias, argumentando que essas ações poderiam comprometer a eficácia das medidas coordenadas no âmbito da ADPF 743.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a suspensão dos processos judiciais em tramitação nas instâncias ordinárias é necessária para garantir a implementação coordenada das medidas de combate às queimadas florestais na Amazônia e no Pantanal; (ii) avaliar se a competência do Supremo Tribunal Federal deve prevalecer na coordenação de litígios estruturais que envolvem múltiplos entes federativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O Supremo Tribunal Federal deve assegurar a implementação uniforme das políticas ambientais, evitando que decisões judiciais locais prejudiquem as ações coordenadas definidas no âmbito da ADPF.**

4. **A reestruturação das políticas públicas de combate a incêndios e a proteção dos biomas Amazônia e Pantanal demanda articulação entre a União e os Estados envolvidos, o que justifica a centralização das decisões no STF.**

5. **A possibilidade de decisões conflitantes entre os processos locais e as medidas estabelecidas na ADPF 743 pode comprometer a eficácia das ações de combate aos incêndios, justificando a suspensão das ações judiciais nas instâncias inferiores.**

IV. DISPOSITIVO

6. Medida liminar deferida e referendada.”

Acompanho o referendo da medida cautelar, com ressalvas.

Compreendo e louvo a importância dos trabalhos que vem sendo levados a efeito no âmbito da presente ADPF, de feição eminentemente estrutural, e de superlativa relevância da ação para a preservação dos biomas Amazônia e Pantanal para esta e as gerações vindouras.

No entanto, preocupa-me coartar prematuramente as atribuições dos juízes, agentes e órgãos locais, especialmente em se considerando, ao

menos nessas quatro ações suspensas pela decisão proferida, que os objetivos ali buscados não destoam daqueles perquiridos na ADPF. Seria, portanto, preferível falar-se em coordenação e colaboração, ao invés de simples suspensão das demandas, que também se voltam à tutela do disposto no artigo 225 do texto constitucional, nesse cenário alarmante que estamos a viver no ano de 2024.

Como bem ressaltou o juízo monocrático em decisão na ACP 1013869-27.2024.4.01.4100:

“A suspensão processual pretendida pela União, por sua vez, mostra-se incabível ao momento, a uma porque se afigura muito evidente a complementariedade entre as ações e medidas adotadas, e não a existência de conflito, sequer houve determinação do ministro para que as ações visando a o combate às queimadas fossem suspensas, até porque o que quer a sociedade (à exceção dos criminosos que praticam os incêndios florestais), seja a partir de uma decisão do STF, seja a partir de um juiz de primeiro grau, é a proteção da natureza ameaçada; a duas em razão de que as providências ora sendo desenvolvidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal possuem caráter geral e no plano mais elevado do controle e atuação dos Poderes Executivo e Legislativo; e finalmente porque mesmo as que não tenham caráter preventivo, estão em estágio inicial de avaliação para adoção de providência em caráter de urgência, não afastando a necessidade de atendimento em caráter emergencial a esta região, que experimenta as severas consequências dos expressivos danos ambientais, que ocorrem em continuidade gravíssima já há quase três meses, sem a percepção de medidas por parte da União, e muito menos do Estado, de caráter extraordinário e emergencial, favorecendo a manutenção da condição de calamidade pública, e passando a sensação de isolamento e abandono.”

(eDOC 647, p. 7)

Assim, voto por acompanhar o i. Relator, com a ressalva de manter suspensas apenas as decisões que possam interferir nas ações coordenadas tomadas na ADPF 743, em fase de monitoramento e execução, mantendo hígidas eventuais decisões de caráter eminentemente local e emergencial.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 08/11/2024